



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077168-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO MARCOS DE CARVALHO, são agravados MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO e WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48797
AG. INSTR.: 2077168-73.2025.8.26.0000
COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL
AGTE.: ANTONIO MARCOS DE CARVALHO
AGDO.: MÁRIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO E OUTRO
JUIZ. : PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da execução de título extrajudicial por 1 ano, com base no art. 921, III do CPC. O agravante busca a reforma da decisão, alegando que há penhora de imóvel averbada na matrícula, pendente apenas a localização da cônjuge do executado para intimação da penhora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de revogar a suspensão da execução para permitir a intimação da cônjuge do executado e prosseguir com a execução.

III. Razões de Decidir 3. A penhora sobre os direitos do executado no imóvel está devidamente averbada, e a suficiência da penhora será aferida posteriormente. A intimação do executado não localizado pode ser feita por seu defensor nomeado, e a cônjuge do executado deve ser localizada para intimação da penhora antes de considerar a suspensão dos autos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A suspensão da execução deve ser revogada para permitir a intimação da cônjuge do executado. 2. A intimação do executado não localizado pode ser realizada por defensor nomeado.

1.- Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de de fls. 452/453 dos autos de origem que, em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Pretende o agravante a reforma da decisão, afirmando, em síntese, que há penhora de imóvel averbada na matrícula de imóvel cujos direitos pertencem ao executado e sua esposa, sendo que resta pendente tão somente a localização da cônjuge do executado para intimação da penhora, pedido que foi feito às fls. 441/442 e que não foi apreciado pelo juízo *a quo*. Pretende, pois, a reforma da

decisão para o fim de revogar a suspensão determinada, possibilitando o prosseguimento da execução.

Recurso tempestivo, contraminuta pela Defensoria Pública às fls. 14/15, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Assiste razão ao recorrente.

Respeitado o entendimento do I. juízo *a quo*, a decisão comporta reforma.

E isto pois, diferente do quanto afirmado na decisão sob exame, há penhora incidente sobre os direitos que o executado possui sobre o imóvel de matrícula n. 121.216 do 3º C.R.I de Campinas (fls. 446, autos de origem), sendo certo que a suficiência de tal penhora para satisfação do crédito será aferida a posteriori. Com a intimação do executado não localizado e citado por edital através do Defensor Público designado para atuar nos autos, resta a intimação da cônjuge do executado, também não localizada e alvo de pedido feito pelo exequente às fls. 441/442 dos autos de origem. Tal pedido não foi apreciado pelo juízo *a quo*, sobrevindo a decisão agravada, que determinou a suspensão da execução. Há que se decidir, portanto, a questão relativa a localização da cônjuge do executado para intimação da penhora antes que se aprecie a possibilidade de suspensão dos autos, até porque é possível a intimação do executado não localizado por seu defensor nomeado nos autos.

Com tais considerações, acolhe-se o recurso para o fim de tornar sem efeito a determinação de suspensão, retornando os autos ao I. Juízo *a quo* para apreciação do requerimento de fls. 441/442 dos autos.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada e que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da fundamentação.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator